

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PALOMA KETLY CARVALHO TASSO, AGENTE DE LICITAÇÃO DA SULIC/CAER/RR.

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 271\2013

PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2024

RECORRENTE: 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRAULICO E SANITARIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAER.

A empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, inscrita no CNPJ no 14.472.899/0001-50, com sede na Av. Russo, nº 568, Bairro: Santa Cecília, Cep. 69.395-000, Município de Cantá - RR, neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. o **DINAELTON DA SILVA GUIMARAES**, inscrito no CPF sob o no 008.901.302-64, identidade no 302031-2, órgão expedidor: SSP-RR, vem até Vossas Senhorias para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, conforme aberto o prazo para os que tem interesse em manifestar suas contrarrazões;



LICITAÇÃO CAER

parâ m m. Betscom, Impacta, Jfront, Edvaldo, nobresnocr, GRUPO, nerly, Jeziel ▾

quarta, 19/05, 15:20 (há 6 dias) ☆ ☺ ↶ ⋮

Boa tarde,

Segue em anexo o recurso administrativo apresentado pela licitante **VASCONCELOS SANTANA LTDA**, referente ao certame em epígrafe, cujo objeto é a **eventual aquisição de material hidráulico e sanitário para atender as necessidades da CAER**.

Na oportunidade informo que as licitantes que tiverem interesse em apresentar as **contrarrazões**, tem o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, que começará a correr do término do prazo da recorrente, independente de intimação, conforme item 14.2.3 do Edital de Licitação e a 04ª Ata da Sessão Pública, ambos do presente certame.

Atenciosamente,

--

Mathaus Coutinho Saraiva

Equipe de Apoio

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

(95) 4009-6111

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 25 / 06 / 2024

Hora: 12 : 39

Por Mathaus Coutinho Saraiva

Mathaus Coutinho Saraiva
Equipe de Apoio CPL/CAER

I – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima. O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, cuja empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

confirmaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrida solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está Doutra Comissão de Licitação conheça das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e análise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.

(...)XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

III – DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

a) Da Suspensão Infundada:

“15 de abril de 2024, a Agente de Licitação suspendeu o processo durante a fase de apresentação de propostas e oferta de lances, sob o argumento que a Administração iria realizar a análise das propostas e posteriormente seria informada nova data para dar continuidade à fase de lances. Ato totalmente irregular, ilegal e inovador, pois não há previsão legal para interrupção do processo, nem mesmo no Edital”.

b) Da desabilitação em desconformidade com Edital:

“o edital não afirma ou esclarece, categoricamente, que a empresa será desclassificada se deixar de apresentar a ficha técnica para "um determinado item", em um rol de diversos itens que compõem o lote, ou mesmo não esclarece que o licitante poderá ser desclassificado se a Agente/Comissão de Licitação ou o órgão técnico simplesmente "não localizar" alguma informação na ficha técnica.

Pior, como justificar a não localização de determinado documento sem a presença dos licitantes ou mesmo que tal documento não atende aos quesitos técnicos, sem que o licitante possa esclarecer a dúvida da empresa durante a fase de apresentação de propostas”.

c) Da falta de Análise Correta das Propostas;

“Mais agravante é o fato da Agente da Licitação habilitar, no caso dos lotes 1 e 2, a empresa KLONE que apresentou o maior valor das propostas e ainda indicou várias marcas distintas de produtos em sua proposta de preços (shiva, corr plastic, inova, luperplas, aspebras, hidroplast) que não são aceitas pela CAER, em total confronto com o exigido no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Termo de Referência (que indicou as marcas AMANCO e TIGRE ou similares)”.

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

Proc 2711/23

Folha 1899v

Gabriel
SULIC/CAER



d) Das outras observações;

“Na sessão realizada em 29 de maio de 2024, foram reunidos os licitantes para informar que os valores das propostas das empresas classificadas ficaram muito acima do valor estimado pela CAER. Ora bolas, esse procedimento foge totalmente aos trâmites licitatórios, haja vista que esses valores deveriam ter sido observados durante a fase de análise das propostas e deveriam ter sido disputados pelos licitantes durante a fase de lances. A Agente de Licitação informou aos licitantes habilitados nos lotes que deveriam reduzir os valores para atender aos valores estipulados pela CAER. Nota-se que durante a sessão, em nenhum momento, a Agente de Licitação citou quais itens deveriam ter os preços reduzidos ou ajustados, informou somente que os itens que ficaram com valores acima do estimado pela CAER deveriam ter seus valores reduzidos. Estranhamente, na ata referente a 3ª sessão, realizada em 29 de maio, vieram informados quais os itens que tiveram seus valores reduzidos. Sem que nenhuma negociação foi feita durante a sessão para esses itens. Na 4ª sessão realizada em 12 de junho de 2024, mais uma vez, a Agente de Licitação surpreende aos demais licitantes ao apresentar a HABILITAÇÃO para os lotes 1 e 2 da empresa KLONE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA com valores muito diferentes da última proposta apresentada pela empresa. (4ª ata, de 12 junho 2024)”.

“Ainda, bastante contrassenso e contraditório que a CAER determine as marcas que serão aceitas devido a sua larga experiência com a utilização desses produtos e ao mesmo tempo exigir outros atestados para aferir a qualidade do material. O legislador concede à Administração maneiras de aferir a qualidade dos bens a serem adquiridos, seja pela indicação da marca ou pela amostra do material. No certame em questão a CAER optou por indicar as marcas de sua preferência e confiabilidade. Poderia, ainda, requerer a amostra dos produtos, caso ensejasse dúvidas quanto a determinado produto. A empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA informou em sua Proposta de Preços justamente as melhores marcas do segmento e exigidas pela CAER. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado pela Gerência Administrativa - GEA/CAER é um documento que visa balizar o setor de Licitações para a

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

confeção do edital, este deve estar em consonância com os ditames legais”.

IV- DAS CONTRARRAZÕES:

A leitura e releitura do recurso apresentado trouxeram uma visão mais profunda de toda a problemática que se tornou o certame licitatório, uma vez que, está evidente que não precisa de um conhecimento mais sucinto para que logo nas primeiras linhas encontre-se diversos vícios praticados por um conjunto de equipes responsáveis não só pelo andamento do tramite, mas como também, pelo cumprimento do dever legal em oferecer um certame limpo e justo a todos os interessados.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A lição de José dos Santos Carvalho Filho [3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.”

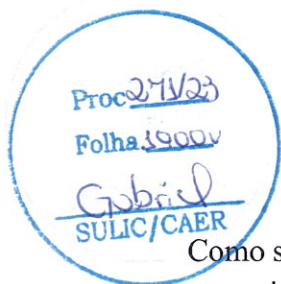
3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, veja bem, objetividade no sentido de ter clareza nas análises, e não usar de termos singulares para definir e seus pareceres técnicos de forma que invalida os termos legais.

Como bem destaca Fernanda Marinela [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio - _ftn4](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio_-_ftn4),

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação ressaltando ambos os autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

No entanto, como demonstrado nos recursos administrativos podemos verificar o nítido ferimento de tal norma legal.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Somente nesse primeiro aspecto elucidado, pode-se verificar a impossibilidade da continuidade de tal certame, e não somente a anulação de uma decisão ou outra como solicitado pela empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA.

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

Teria mesmo chances de sucesso um certame licitatório que contém vícios dos mais legais aos mais absurdos perante a letra legal?

Afinal, o princípio fundamental de tudo, não seria o não prejuízo para ambas as partes? Sem contar o fato de que uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a comissão responsável, comissão essa nunca apontada no edital não conseguiria executá-la, o que claramente ocorreu conforme demonstrado em recurso administrativo.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

VI – DA CONCLUSÃO:

É notório a impossibilidade do prosseguimento desse certame, está claro e evidente que meras anulações no julgo das propostas apresentadas é legalmente infundada, e traz sim a previsão de prejuízos futuros inclusive para própria administração, o próprio edital da maneira em que foi formulado prejudica o andar do certame, quando como visto no recurso, além de indicar a marca do produto exige ficha técnica.

Como poderia a administração indicar uma marca e ainda sim precisar da ficha técnica do mesmo para saber se atende as especificações exigidas?

Ainda nessa verve, Ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital respeitado os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecilia - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303



Outrossim, nas palavras da jurisperita Joel de Menezes Niebuhr:

A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº357/2015 –Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico- financeira e da regularidade fiscal.

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303

(“STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSE
DELGADO Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA
SEÇÃO Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p.5)”

Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder ao rito deve apurar se o que foi alegado altera a essência do que perante a letra da lei é considerado um certame apto, caso contrário como já dito pelo do professor Adilson Dallari: a “licitação torna-se um mero concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”. Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas, e uma vez que tantos vícios foram detectados nessa fase, seria sábia a tomada de decisão quanto a nulidade do certame, a fim de evitar outros meios judiciais pertinentes.

VII- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

Dado o julgamento perante os apontamentos feitos pela própria VASCONCELOS SANTANA LTDA, nas alíneas a, b, c e d, e conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, fica infundada a solicitação da mesma, na oportunidade solicitamos;

- a) Seja desconsiderado o pedido da empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA, quanto a retomada do tramite e a classificação da mesma para os lotes 1 e 2, uma vez que já comprovado todos os percalços existentes neste certame;
- b) O reconhecimento dos vícios grosseiros e inadmissíveis dentro de um certame desta magnitude qual agride as normas legais de licitações;
- c) A nulidade do certame em sua totalidade ou a retomada nos tramite desde a fase de cotação onde se iniciou os vícios e o ferimento das normas.
- d) Não havendo Provimento, seja a solicitação desta CONTRARRAZOANTE remetido à Autoridade Superior (Sr. Presidente), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

g v.b

Documento assinado digitalmente

DINAELTON DA SILVA GUIMARAES

Data: 25/06/2024 12:55:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dinaelton da Silva Guimarães
Representante Legal

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS

CNPJ: 14.472.899/0001-50

ENDEREÇO: Avenida russo, Nº 568 – Santa Cecília - Cantá/RR CEP:69.390.000

E-MAIL: 3ssolucoescontratos@gmail.com

TELEFONE: 95 98425-0303